



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da  
referência não  
encontrada

Fls. 1

---

Solução de Consulta nº 98.059 - Cosit

**Data** 18 de fevereiro de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 8301.40.00**

**Mercadoria:** Fechadura de zinco e plástico, de abertura por segredo e chave, própria para malas ou maletas de viagem.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 3b e RGI 6, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

## Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

**Identificação da mercadoria:**

(...)

**4. Imagens:**



## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

5. Trata-se de determinar a correta classificação fiscal de fechadura constituída de plástico (80%) e liga de zinco (20%), acionada tanto por segredo numérico (senha), quanto por chave, para instalação no corpo de malas ou de maletas de viagem constituídas de plástico ou de matéria têxtil, de forma a prender as duas alças do fecho eclair (zíper) e, assim, impedir a abertura acidental da mala ou da maleta.

### Classificação da mercadoria:

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi

---

aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, está-se diante de mercadoria composta de plástico e de zinco, tratando-se, portanto, de um artigo composto de duas matérias distintas e, sendo assim, é pertinente trazer a lume a RGI 2b, que prescreve, **ipsis litteris**:

Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

9. Destarte, na classificação pelo regime da matéria constitutiva, duas posições podem despontar para acolher na NCM/SH tal mercadoria composta por duas matérias diferentes. Uma posição, na classificação pelo plástico, e outra posição, pelo zinco. Sendo assim, a classificação deve reger-se pelas disposições da RGI 3b<sup>1</sup>, conforme esclarecem as Nesh, em seus comentários sobre as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, dos quais, por pertinente, reproduzem os seguintes trechos:

(...)

VI) Este segundo método de classificação visa unicamente:

- 1) Os produtos misturados;
- 2) As obras compostas por matérias diferentes;
- 3) As obras constituídas pela reunião de artigos diferentes;
- 4) As mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho.

Esta Regra só se aplica se a Regra 3a for inoperante.

VII) Nas diversas hipóteses, a classificação das mercadorias deve ser feita pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar essa determinação.

(...)

10. Cumpre então definir se é o plástico ou zinco que confere à fechadura de que aqui se cuida sua característica essencial e, nesse ponto, convém lembrar que *“o fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser*

---

<sup>1</sup>Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3a, classificam-se pela matéria ou artigo que lhe confira a característica essencial, quando for possível realizar essa determinação.

---

*determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias”, conforme comentários das Nesh à RGI 3b.*

11. No caso em exame, embora o plástico seja a matéria predominante na mercadoria em análise, a parte operante da fechadura, isto é a parte diretamente responsável pela essencial função de travar a abertura da mala, é de zinco. Dessa forma, pelo critério da importância da matéria constitutiva na mercadoria, a classificação fiscal deve ser feita, no regime da matéria constitutiva, pelo zinco e, portanto, encaminha-se a investigação classificatória para a Seção XV da NCM/SH, que cuida dos metais comuns e suas obras.

12. Na Seção XV, os títulos dos Capítulos 79 e 83 indicam que esses Capítulos podem oferecer abrigo à fechadura de zinco e plástico objeto da consulta formulada nestes autos. Contudo, há de se considerar a parte final da Nota 2 da referida Seção, cujo teor aponta para a exclusão, dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81, das obras dos Capítulos 82 ou 83, além do esclarecimento contido nas Considerações Gerais das Nesh do Capítulo 83, que estabelecem, **ipsis litteris**:

Enquanto que os Capítulos 73 a 76 e 78 a 81 reúnem obras de metais comuns a partir do metal de que são formados, o presente Capítulo, como o Capítulo 812, abrange limitativamente um certo número de artigos **sem considerar os metais comuns constitutivos**.

(...)

(grifou-se)

13. Assim sendo, no Capítulo 83, a posição 83.01, em consonância com a RGI 1<sup>2</sup> abriga as fechaduras, na primeira parte do seu texto, conforme transcrito a seguir:

83.01 Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.

(grifou-se)

14. Sobre o alcance da supracitada posição da NCM/SH, cabe focalizar os esclarecimentos das Nesh, que transcrevem-se, **ipsis litteris**:

Esta posição abrange um conjunto de dispositivos de fecho cujo mecanismo seja acionado por meio de chave (incluindo os dispositivos de segurança com cilindro, de bomba, de múltiplas chanfraduras, por exemplo) ou por meio de uma combinação de números ou letras (artigos chamados “de segredo”). Também se incluem nesta posição as fechaduras de acionamento ou de bloqueio elétrico (para portas externas de imóveis, ou para elevadores). Essas

---

<sup>2</sup>Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias ao texto das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

---

fechaduras podem funcionar, por exemplo, pela introdução de um cartão magnético, pela composição de um código sobre um teclado eletrônico ou por um sinal de rádio.

15. Aqui, cumpre observar que as fechaduras classificam-se na posição NCM/SH 83.01, independentemente do tipo de artigo a que se destinem, conforme comentários das Nesh dessa posição, a seguir transcritos:

Os dispositivos de fecho em questão compreendem:

[.....]

B) As fechaduras de qualquer tipo, bem como os ferrolhos de segurança, para portas de imóveis, portões, portinholas de caixa de correspondência, cofres-fortes, móveis, pianos, malas, estojos, artigos de couro (bolsas, carteiras, pastas, etc.), para veículos (automóveis, vagões ferroviários, transvias, etc.), para elevadores, para portas articuladas, etc.

(...)

(grifou-se)

16. Em face disso, não pode prosperar a pretensão classificatória em outra posição da NCM/SH, como parte ou peça de mala ou de maleta de viagem. Assim é que as Nesh da posição NCM/SH 42.02 esclarecem que *“esta posição abrange unicamente os artigos enumerados em seu texto e os recipientes semelhantes”*.

17. Ademais, conforme trecho das Nesh da posição NCM/SH 83.01 transcrito alhures, o abrigo das fechaduras na referida posição nenhuma relação guarda com a mercadoria ou com o artigo em que elas serão aplicadas, montadas ou instaladas.

18. A posição 83.01 da NCM/SH desdobra-se nas seguintes subposições:

8301.10	Cadeados
8301.20	Fechaduras do tipo utilizado em veículos automóveis
8301.30	Fechaduras do tipo utilizado em móveis
8301.40	Outras fechaduras; ferrolhos
8301.50	Fechos e armações com fecho, com fechaduras
8301.60	Partes
8301.70	Chaves apresentadas isoladamente

19. Destarte, em consonância com a RGI-6<sup>3</sup>, a fechadura em tela classifica-se na subposição 8301.40 da NCM/SH. Tal subposição não possui desdobramentos no âmbito

---

<sup>3</sup> A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

---

regional e, portanto, a classificação fiscal dessa mercadoria recai no código NCM/SH 8301.40.00.

## Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 3a (texto da posição 83.01) e RGI 6 (texto da subposição 8301.40) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a fechadura de plástico e zinco para malas ou malas de viagem, classifica-se no código NCM/SH 8301.40.00.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 18 de fevereiro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**NEY CÂMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 1ª TURMA